



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.562, DE 2025

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para especificar a responsabilidade pela comunicação prévia da chegada da carga em caso de subcontratação e pelo pagamento de indenização ao transportador, se ultrapassado o prazo máximo para carga ou descarga do veículo rodoviário de cargas.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 13-A da Lei nº 11.442, de 2007, alterada pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.562, de 2025:

“Art. 13-A.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, caberá à ANTT regulamentar os procedimentos aplicáveis às empresas de gerenciamento de riscos que atuem na operacionalização de bancos de dados de perfil profissional de motoristas.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela presente emenda em relação ao art. 13-A da Lei nº 11.442, de 2007, busca evitar insegurança jurídica e situações temerárias, tendo em vista que existem atualmente milhares de motoristas do





transporte rodoviário de cargas que possuem condenações relacionadas a crimes contra o patrimônio envolvendo a atividade de transporte, encontrando-se alguns em cumprimento de pena privativa de liberdade, outros em liberdade condicional e outros sujeitos a penas restritivas de direitos.

É importante destacar que situação semelhante pode ser encontrada em diversas atividades regulamentadas no País. Em nenhuma delas o simples registro junto ao órgão competente, autarquia ou agência reguladora constitui garantia absoluta de capacidade, idoneidade ou condições éticas e morais para o exercício de atividades específicas.

O próprio Estado exige, em diversas situações, a apresentação de certidões criminais e a avaliação da vida pregressa, como ocorre em concursos públicos e no processo eleitoral, por meio das exigências relacionadas à denominada “ficha limpa”.

O motorista inscrito no RNTTC da ANTT possui apenas o registro necessário ao exercício da atividade, uma vez que o procedimento de inscrição não exige apresentação de antecedentes criminais, avaliação moral ou ética, nem considera sua conduta profissional.

O gerenciamento de riscos constitui instrumento essencial para a segurança do transporte rodoviário de cargas. A análise de motoristas, veículos e demais fatores operacionais, associada ao uso de tecnologias de rastreamento, monitoramento e controle, contribui significativamente para a redução de acidentes, perdas e crimes patrimoniais. O roubo de cargas, que gera prejuízos bilionários anualmente, demonstra a relevância dessas ferramentas para a proteção da atividade econômica e da logística nacional.

A restrição indevida às medidas de gerenciamento de riscos pode comprometer a eficácia dos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGRs), aumentar os custos securitários e logísticos, restringir oportunidades para transportadores autônomos e favorecer a atuação de organizações criminosas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Importa destacar que menos de 5% dos motoristas autônomos possuem algum tipo de restrição nas gerenciadoras de risco, de modo que a ampla maioria da categoria exerce regularmente suas atividades, sendo reconhecida por sua experiência, desempenho e idoneidade profissional.

Nesse contexto, a presente emenda busca assegurar que a matéria seja adequadamente disciplinada pela ANTT, órgão responsável pela gestão do RNTRC, permitindo que a Agência estabeleça critérios, procedimentos e boas práticas para a atuação das empresas de gerenciamento de riscos que operam bancos de dados de motoristas profissionais.

Assim, a inserção do parágrafo único no art. 13-A contribui para o equilíbrio entre a valorização dos transportadores autônomos, a segurança das operações de transporte, a sustentabilidade do mercado securitário e o combate à criminalidade no setor.

Sala das Comissões, de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO

